SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002932-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**

Requerente: BINHO TRANSPORTES E MANUTENÇÃO LTDA-ME e outro

Requerido: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1002932-07.2014

VISTOS

BINHO TRANSPORTES E MANUTENÇÃO LTDA — ME e ELAINE DE CASSIA BARBIERI DE SOUZA ajuizaram ação de REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de RMC TRANSPORTE COLETIVOS LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (denunciada) todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial em 16/12/2013 a segunda autora, sócia proprietária da primeira autora, transitava com um veículo FORD RANGER XLS placas ERS 8555 (de propriedade da empresa) pela rua Dom Carmini Rocco, quando um veículo ônibus de placas CZB 8745 de propriedade da requerida saiu da inércia do ponto de embarque de passageiros para seguir na mesma via e sentido. Tão logo ganhou o leito o ônibus atingiu a lateral direita do veículo da empresa autora causando sérios danos. Requereram a condenação da empresa requerida ao pagamento referente ao valor dos reparos do veículo sinistrado,

indenização a titulo de danos morais e condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência e custas processuais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/22.

A audiência de tentativa de conciliação a fls. 23 restou infrutífera conforme fls. 48/49.

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação: 1) preliminarmente denunciou a lide à empresa Nobre Seguradora do Brasil S/A; 2) No mérito argumentou que o serviço foi autorizado pela seguradora no dia 13/01/2014 e que não pode ser responsabilizada por eventual desídia da autora ao não realizar conserto do inanimado; 3) cabe à seguradora responder por quaisquer danos que a empresa autora tenha sofrido; 4) impugna os danos com relação a desvalorização do veículo da empresa requerente e os danos morais com base no principio da eventualidade. Requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 53/55.

Devidamente citada a empresa denunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A apresentou contestação alegando que: 1) só pode cobrir os riscos previstos na apólice; 2) a vítima deve provar não só o dano, mas também a conduta (ação ou omissão) culposa do agente, estando ambos ligados pelo nexo de causalidade; 3) há falta de requisitos para caracterização do direito a indenização por danos materiais e depreciação do veículo; 4) impugna os pedidos acessórios de correção monetária, juros legais e honorários advocatícios. Requereu que a presente defesa seja acolhida, a fim de que a lide seja julgada improcedente, caso contrário, requereu que sejam respeitadas as coberturas previstas na apólice.

Sobreveio réplica às fls. 142/146.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 147. A empresa autora e a empresa requerida manifestaram interesse em prova oral à fls. 150 e 151.

É o relatório.

DECIDO no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição.

DA LIDE PRINCIPAL.

Temos como ponto incontroverso, em decorrência da falta de defesa específica, que o preposto/motorista da ré foi o exclusivo responsável pela colisão, ao sair com seu pesado veículo da inércia (parado em um ponto de recolhimento de passageiros) para o leito carroçável sem as devidas cautelas.

Destarte, não há necessidade da tomada de depoimentos a respeito dessa circunstância.

Resta, assim, equacionar os pedidos deduzidos na portal.

I) Do pleito de reparação dos danos causados ao veículo FORD/RANGER, placa ERS 8555 deduzido pela empresa BINHO.

A autora se limitou a cobrar o que foi apurado pela Seguradora denunciada , ou seja, R\$ 5.574,47 (cf. fls. 19, que descrimina o conserto – peças e serviços).

Não há impugnação específica a respeito da extensão dos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

danos.

II) Do pleito de danos morais deduzido pela coautora Elaine.

Referida suplica deve ser afastada, já que o acidente não trouxe maiores consequências à referida senhora.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente autora а os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral -

Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia Suscetibilidade exagerada. responsabilidade civil objetiva do fornecedor serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos cotidiano, interfira intensamente comportamento psicológico do indivíduo, aflições, causando-lhe angústias desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Augusto Tiezzi DJU Benito 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR -AC nº 188.323-6 - 1a C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

III) Do pleito de reparação pela desvalorização do veículo pertencente a empresa .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O fato de o veículo ter se envolvido em um acidente e ter experimentado danos não gera automática desvalorização, que não pode ser presumida.

Nesse sentido: TJSP – Apelação n. 9205286-41.2008 – 25^a Câmara de Direito Privado.

Confira-se ainda: TJSP – Apelação 0000135-47.2011, 35^a Câmara de Direito Privado, 9089695-94.2009, 27^a Câmara de Direito Privado.

Ademais, os demandantes não fizeram prova da ocorrência de uma efetiva depreciação e nem mesmo trouxeram aos autos informes sobre a realização do conserto.

DA LIDE PARALELA (estabelecida entre a denunciante RMC Transportes Coletivos LTDA e a denunciada Nobre Seguradora Do Brasil S/A).

Como já dito, a responsabilidade da postulada RMC restou caracterizada.

A Seguradora veio aos autos para contestar os pedidos e salientar os limites e características de seu dever contratual , o que será observado no dispositivo desta decisão.

Como a lide "principal" está sendo acolhida, e provado o vínculo da denunciada, impõe-se o reconhecimento da <u>solidariedade</u>, diante do que se está julgando; assim, não se vê empecilho a que a autora, na fase de execução, volte-se diretamente apenas contra a requerida, a denunciada ou contra ambas, no que diz respeito aos danos materiais.

É o que se convencionou chamar de "Teoria da extensão ficta da relação jurídica material", explicada na obra "Do Litisconsórcio na Denunciação da LIDE", in Processo e Constituição, coord. Fux, Nery Júnior e Teresa Wambier, Ed. RT, 2006, pág. 437/438.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A jurisprudência, aliás, vem se posicionando nesse sentido, por sinal de modo consentâneo com a realidade e as exigências do bem comum (art. 5º da LICC), cito a propósito, *mutatis mutantis*:

CIVIL E PROCESSUAL. SINISTRO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITAÇÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. CONDENAÇÃO DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM O RÉU. POSSIBILIDADE.

- 1. Se a seguradora comparece a Juízo <u>aceitando a</u> denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume ela a condenação de litisconsorte passiva, formal e materialmente, podendo, em conseqüência, ser condenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ.
- 2. Recurso especial de ACE SEGURADORA S/A não conhecido (Resp 699.680/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Denunciação da lide - Execução por título judicial - Ação executiva do autor diretamente contra a seguradora-denunciada - Possibilidade - Ocorrência de sub-rogação do credor da ação principal nos direitos do devedor, vencedor

<u>da denunciação</u> - Embargos de devedor rejeitados - Embargos infringentes rejeitados (1º TACivSP, EI 837,629-8/01-SP, 12ª Câm., rel. Juiz Paulo Eduardo Razuk, v.u.j. 16.05.2000 – grifos desse Julgador).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Concluindo: Como o "risco" dos danos materiais experimentados pelo terceiro está <u>coberto</u> (é certo com limites) é de rigor reconhecer o dever da seguradora <u>na exata medida do que foi contratado</u> (cf. fls. 111/112).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o reclamo da LIDE PRINCIPAL para condenar <u>solidariamente</u> RMC TRANSPORTE COLETIVOS LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A a pagar à autora BINHO TRANSPORTES E MANUTENÇÃO LTDA ME, a quantia de **R\$ 5.574,47** com correção a contar de 26/12/2013 (data do orçamento expedido pela própria Seguradora Nobre – cf. fls. 19), com juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador.

Em relação à lide secundária, **CONDENO** a seguradora **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A** a pagar à autora a importância especificada a título de danos materiais, limitada ao que foi previsto no contrato de seguro.

Como a litisdenunciada não trouxe nenhuma resistência, ou

seja, veio aos autos para aceitar a sua condição e se colocar como litisconsorte da ré denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide.

Nesse sentido, lição de Theotônio Negrão: "No caso de procedência da ação principal e da denunciação, não havendo resistência da denunciada, descabe a sua condenação em honorários (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, São Paulo, Saraiva, 2010, nota n. 5ª ao art. 76 do CPC, p. 196).

P. R. I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA